



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0141/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 2551/2021
INTERESSADO: ELIEL MARTINS REIS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do 1º SGT PM RE 100045622 **Eliei Martins Reis**, para o quadro de reserva remunerada.

O corpo técnico, em análise realizada, concluiu que o interessado cumpriu os requisitos para ter jus ao benefício, estando o ato de transferência para reserva remunerada apto a registro (ID 1140587).

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A transferência para Reserva *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório n. 67**, de 05.09.2019¹, com efeitos a partir da publicação, alicerçado no art. 42, §1º da Constituição Federal c/c art. 50, IV, “h” e art. 92, I, e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c art. 1º, §1º, art. 8º, art. 28 da Lei n. 1063/2002 c/c art. 1º, da Lei nº 2656/2011 e art. 91, parágrafo único da LCE n. 432/2008 (fl. 88 – ID 1131115), *in verbis*:

Constituição Federal/88

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Decreto-Lei n. 09-A/1982

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido.

Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado, Ed. 183, pg. 107, de 30.09.2019 (fl. 97 – ID 1131115).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais; . (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Lei n. 1063/2002

Art. 1º. A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:

§ 1º. A Vantagem Pessoal referida na alínea “c” do inciso III deste artigo, corresponde a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço, até a data da publicação da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000, sobre o soldo do Militar Estadual ativo, inativo e pensionista, reajustável na mesma data, índice ou percentual do referido soldo.

Art. 8º A remuneração do Militar do Estado na inatividade constitui-se de proventos e rubricas instituídas por lei.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

Lei n. 2656/2011

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente, referente a 1 (um) curso de formação, adaptação, habilitação ou equivalente, reconhecido pelas Corporações Militares do Estado e realizado com aproveitamento, constante da Tabela do Anexo Único a esta Lei.

LCE n. 432/2008

Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que 1º SGT PM RE 100045622 **Eliei Martins Reis** preencheu os requisitos exigidos em lei do ente federativo para ter jus a transferência para reserva remunerada, quais sejam: *30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conforme depreende da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição² expedida pela Polícia Militar e cômputo da unidade técnica³.

Em 05.11.2021 foi editado o **Ato n. 486/2021/PM-CP6⁴**, que retificou o **Ato Concessório n. 67/2019**, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia o 1º SGT PM RE 100045622 **Eliel Martins Reis**, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo superior de SUBTENENTE PM, por ter adimplido condição prevista no caput do **art. 29 da Lei nº 1.063/02**, com efeitos financeiros a contar de 01.11.2019 (fl. 228 – ID 1131115).

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção,

² Fls. 101 – ID 1131115.

³ Contava com **37 anos, 9 meses e 12 dias** de tempo de tempo de contribuição (fl. 6 – ID 1140544), dos quais **31 anos, 2 meses e 21 dias** no serviço de natureza militar e/ou policial (Ministério do Exército + PMRO - fl. 2, ID 1140544).

⁴ Publicado no DOeRO, Ed. 220, pg. 63 de 08.11.2021 (fl. 230 – ID 1131115).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pelo militar, consoante planilha demonstrativa de pagamentos da contribuição previdenciária de grau superior, expedida pela Coordenadoria de Pessoal da PM (fls. 194/195 e 224/225 - ID 1131115), o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos do militar calculados com base no posto imediatamente superior.

Por fim, ressalte-se que a EC 103 de 12.11.2019 alterou o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal⁵, conferindo à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de inatividade e pensões dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, o que ocorreu em **16/12/2019 com a edição da Lei Federal n. 13.954/19**, que alterou dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Modificou a redação do art. 24, passando a prever que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Introduziu mudanças substanciais ao dispor sobre normas gerais relativas a inatividade, alterando dentre outros preceitos a exigência de cumprimento de tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar para remuneração integral (art.24-A,I); dispôs que a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação (art. 24ª, IV).

Entrementes assegurou direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Ademais, a Lei n. 13.954/2019 em seu art. 26⁶ permitiu a extensão do prazo estabelecido, no art. 24-F (direito adquirido, desde que cumpridos os requisitos até 31.12.2019) e 24-G (exigência do tempo de contribuição superior ao da norma estadual)⁷, através de ato do Poder Executivo,

⁶ Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, **que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.**

⁷ Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o que efetivamente ocorreu, por meio do Decreto n. 24.647/2020, publicado no DOE edição suplementar em 02.01.2020, transferindo para **31.12.2021**.

Referida norma também previu no art. 24-E que o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio (art. 24 E). Previu também que lei específica deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios⁸. Assim como, vedou o uso da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (art. 24-D).

Ressalte-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n.

critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

⁸ “Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2551/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

13.954/2019), foi criado no âmbito do Estado de Rondônia por intermédio da Lei n 5.245/2022.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do **Ato Concessório n. 67**, de 05.09.2019 que transferiu para a reserva remunerada, o 1º SGT PM RE 100045622 **Eliel Martins Reis**, retificado pelo **Ato n. 486/2021/PM-CP6⁹**, que deferiu remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, nos termos em que foram fundamentados, e consequentes registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia¹⁰ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96¹¹.

É o parecer.

Porto Velho, 31 de março de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁹ Publicado no DOeRO, Ed. 220, pg. 63 de 08.11.2021 (fl. 230 – ID 1131115).

¹⁰ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹¹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 1 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA